

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/005201  
RECORRENTE: PRIMITIVA MARIA DE JESUS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000615020

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB. Apresentação do Condutor em Momento Inoportuno. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: lavrada no AIT nº **R000615020** em 01/11/2017 na Rodovia BA535 Km 21, sentido crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que arguiu matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal faz requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por acreditar preencher os requisitos exigidos pelo 267 do CTB.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

O requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, no mesmo sentido, não pode ser deferido, já que o artigo 267 do CTB c/c com o artigo 10 da Resolução n.º 619/2016 do CONTRAN possibilitam a conversão, pois apresentado em momento inoportuno, visto ser possível o requerimento e acolhimento se observado os requisitos, somente se apresentado dentro do mesmo prazo de defesa, o que não ocorreu, posto ser o requerimento formulado somente a esta JARI.

**Ficam outras eventuais alegações afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, por ser incontroverso que o veículo infrator foi devidamente flagrado por equipamento de fiscalização de trânsito regular, conforme dados contidos no AIT e ausência de impugnação da administrada, neste sentido.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **Do artigo 267 do CTB e Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000615020** válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000615020** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI